

## Poder Judiciário

## Seção Judiciária do Estado de Pernambuco

## Subseção Judiciária de Petrolina

17.<sup>a</sup> Vara Federal

**PROCESSO N°: 0800695-46.2020.4.05.8308 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: VALDNER DAÍZIO RAMOS CLEMENTINO**

**ADVOGADO: Rubens Gustavo Cavalcanti Biones**

**RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO**

**17.<sup>a</sup> VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

**DECISÃO:** VALDNER DAÍZIO RAMOS CLEMENTINO, devidamente qualificado e representado (Id. 4058308.15162072/4058308.15162077) propõe ação em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF colimando, em sede de tutela de urgência, *"imediate suspensão dos atos relacionados à destituição do Autor no âmbito do Conselho Universitário, diante da incompetência daquele Órgão para destituir o vice-reitor, além da ausência de justa causa e da violação à legalidade, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, sob pena de multa diária sugerida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)"* (Id. 4058308.15162072).

2. Em apertada síntese, alega que *"foi nomeado para o cargo em comissão de Vice-Reitor da UNIVASF conforme Portaria n° 135, de 17/04/2020, publicada em 20/04/2020, Edição n° 75, Seção 2, p. 30, do Diário Oficial da União"*, e que *"parte do Conselho Universitário passou promover ataques gratuitos ao Autor"*, tendo sido elaborado *"um documento, que foi denominado de 'denúncia' (Doc. 3), contra o Vice-Reitor, ora Autor, buscando a sua destituição do referido cargo"* (Id. 4058308.15162072). Afirma que *"demonstrando abuso de poder e repreensível desprezo aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os denunciantes anteciparam, em reunião aberta do CONUNI, realizada em 19/06/2020, que teriam uma denúncia contra o Vice-Reitor, que presidia a sessão, fazendo-se aprovar pelo Conselho a realização de uma reunião extraordinária"* e que *"o CONUNI agiu em absoluto abuso de poder, pois se arvora na tentativa de destituição do Autor do cargo de Vice-Reitor sem os indispensáveis requisitos de competência, objeto, motivo, finalidade e forma"* (Id. 4058308.15162072). Aponta diversas irregularidades no procedimento em questão e defende a existência de danos morais. No mérito, requer *"seja confirmada a tutela antecipada para anular a Decisão n° 48 e os atos dela decorrentes, por tratar da destituição do Autor, ato o qual é incompetente o Conselho Universitário para praticar, condenando-se a Ré ao pagamento dos danos morais decorrentes da violação ao direito à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana do Autor, na quantia sugerida de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou em valor a ser fixado pelo Juízo, sem olvidar do caráter pedagógico da pena; além da condenação nas custas processuais e nos honorários sucumbenciais"* (Id. 4058308.15162072). Junta documentos (Id. 4058308.15162078/4058308.15162101).

3. Determinada a citação da ré, e sua intimação para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência (Id. 4058308.15171255).

4. A ré não se manifesta, asseverando que *"ao contrário do que alega a parte autora, os atos praticados pelo CONUNI não têm o condão de decidir acerca da sua destituição do cargo de Vice-Reitor. Não resta comprovado, portanto, o requisito da probabilidade do direito. Desse modo, não estão preenchidos os*

requisitos para a concessão da tutela antecipada, motivo pelo qual deve o pedido ser indeferido por este juízo" (Id. 4058308.15278522).

5. É o relatório. **DECIDO.**

6. O art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, prescreve que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

7. No caso, a partir de um juízo de prelibação, próprio da cognição sumária, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser deferido.

8. Vejamos o teor da Decisão n.º 48/2020 do CONSELHO UNIVERSITÁRIO da ré (Id. 4058308.15162087):

"[...]

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF, EM REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA DEZENOVE DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE, POR MAIORIA DA PLENÁRIA, DECIDE CONVOCAR REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO PARA O DIA 03 DE JULHO DE 2020, A SER PRESIDIDA PELO REITOR OU PELO DECANO, POR SER O VICE-REITOR PARTE INTERESSADA NO PROCESSO, PARA **DISCUTIR OS PROCEDIMENTOS E CRONOGRAMA PARA REALIZAR A ANÁLISE DO PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO VICE-REITOR**, DE ACORDO COM O ART. 16, X DO ESTATUTO DA UNIVASF, E APOIADO NOS ITENS 31, 32, 33, 34 E 35 DA NOTA 18/2020 DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVASF

[...]" (Destaquei).

9. Consoante observado, convocou-se reunião extraordinária para discutir **OS PROCEDIMENTOS E CRONOGRAMA PARA REALIZAR A ANÁLISE DO PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO VICE-REITOR.**

10. Na aludida Reunião Extraordinária, realizada no dia 03/07/2020, decidiu-se (Id. 4058308.15162096):

"[...]

1. Receber a presente denúncia e através da secretaria sortear até 10 de julho de 2020, sem a necessidade de reunião do pleno do Conselho, o relator(a) com 04 (quatro) suplentes para o caso de eventuais impedimentos legais, devendo o servidor acusado ser notificado previamente via e-mail institucional, para querendo acompanhar o sorteio.

2. Convocar reunião extraordinária pública do Pleno do Conselho, para 24 de julho de 2020, para sustentação oral em até 60 minutos para fins de esclarecimento aos membros do Conselho dos principais pontos da pelos denunciantes e sustentação oral da defesa do acusado.

3. Concluída a sessão de debate, o relator do processo terá até 10 de agosto de 2020 para emitir o parecer fundamentado que será encaminhado ao acusado e demais conselheiros pela Secretaria do Conuni por meio eletrônico, favorável ou não pela destituição do de vice-reitor.

4. Após o recebimento do parecer do relator, o acusado terá o prazo de 05 dias para, caso seja do seu interesse, apresentar perante a Secretaria do Conuni razões finais aos conselheiros.

5. **Decorrido este prazo, o Presidente do Conselho obrigatoriamente convocará reunião extraordinária pública para 21 de agosto de 2020 para votar a destituição do vice-reitor. A votação será aberta, conforme art. 94 do Regimento Geral da Univasf, onde cada conselheiro se manifesta pelo SIM, que significa acompanhar o parecer do relator, ou pelo NÃO, que significa discordar do parecer do relator sobre destituição do vice-reitor.**

[...]" (Destaquei).

11. Note-se que no item 5 das supracitadas deliberações consta expressamente que "**Decorrido este prazo, o Presidente do Conselho obrigatoriamente convocará reunião extraordinária pública para 21 de agosto de 2020 para votar a destituição do vice-reitor**".

12. Ocorre que, conforme manifestação da própria ré "a competência do Conselho restringe-se à elaboração de proposta (sugestão) a ser encaminhada ao Presidente da República, única autoridade competente para apreciar e decidir acerca da destituição ou não do vice-reitor" (Id. 4058308.15278522).

13. De fato, dispõe o art. 16, X, do Estatuto da ré:

"Art. 16. Compete ao Conselho Universitário:

X. propor, de acordo com a legislação, a destituição do reitor e vice-reitor, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros em sessão convocada especialmente para este fim;

[...]"

14. Sendo assim, as deliberações que estão sendo realizadas pelo Conselho Universitário manifestam intenção deliberada e equivocada de decidir acerca da destituição do autor, decisão que não compete ao referido Conselho, mas tão somente ao Presidente da República, conforme art. 29 do Estatuto da ré, que dispõe:

"Art. 29. Antes de findo o mandato, o reitor poderá ser destituído, por ato do presidente da República, mediante proposta fundamentada do Conselho Universitário e aprovada por votação mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo ao vice-reitor. "

15. Sustenta a ré que "tanto na Decisão nº 48/2020, quanto na Ata da reunião realizada em 03/07/2020, o CONUNI fez expressa menção ao art. 16, X, do Estatuto da Univasf e aos itens 31 a 35 da NOTA n. 00018/2020 /GAB/PFUNIVASF/PGF/AGU, nos quais está expressamente consignado que a competência do Conselho restringe-se à elaboração de proposta (sugestão) a ser encaminhada ao Presidente da República" (Id. 4058308.15278522). Entretanto, o fato de o Conselho Universitário ter feito expressa menção à norma que disciplina a matéria, assim como à Nota n.º 18/2020 da Procuradoria Federal, que orientou a observância da normas de regência, demonstra, apenas, conhecimento inequívoco do procedimento a ser adotado, mas não afasta a sua verificada inobservância.

16. Sendo assim, reputo demonstrada a probabilidade do direito.

17. Por outro lado, também existe perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que o prosseguimento do procedimento adotado pode levar a indevida destituição do autor.

18. Nessa ordem de considerações, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil) para **determinar a imediata suspensão do procedimento indevidamente adotado pelo Conselho Universitário da ré para destituir o autor do seu cargo de Vice-Reitor, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a priori, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas passível de majoração, caso persista a desobediência no cumprimento da tutela de urgência deferida (art. 537, caput e § 1.º, do Código de Processo Civil)**.

19. Cumpra-se com urgência.

20. Intimem-se.

21. Expedientes necessários.

Petrolina/PE, [Data da assinatura eletrônica].

Juiz Federal **ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO**

**17.ª Vara Federal da SJPE**



Processo: **0800695-46.2020.4.05.8308**

Assinado eletronicamente por:

**Arthur Napoleão Teixeira Filho - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 22/07/2020 11:53:34**

**Identificador: 4058308.15293212**



**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>